



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA
PARECER JURÍDICO Nº 024/2026**

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO PARA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, COM REGISTRO DE PREÇO, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO COMPLETA, A SER IMPLANTADA CONFORME DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DMAE DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA/SC.

DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico para licitação na modalidade pregão, com registro de preço, para futura e eventual aquisição de Estação Elevatória de Esgoto Bruto completa, a ser implantada conforme demanda do Departamento de Água e Esgoto - DMAE do Município de Abdon Batista/SC.

Extrai-se do Documento de Formalização de Demanda - DFD a seguinte justificativa:

A solução adotada para atendimento das localidades que necessitam de tratamento que vai ser definida com base em critérios técnicos, operacionais, ambientais e econômicos, considerando as alternativas disponíveis no mercado para sistemas de esgotamento sanitário.

Após análise das condições topográficas locais, da distância em relação à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) municipal e do aumento da demanda decorrente da expansão habitacional, verificou-se que o escoamento dos efluentes por gravidade mostra-se tecnicamente inviável. Dessa forma, as alternativas que não contemplam sistemas de bombeamento foram descartadas.

Entre as soluções disponíveis no mercado — como sistemas individuais de tratamento (fossas sépticas), ampliação da rede por gravidade,





transporte por caminhões limpa-fossa ou implantação de novas ETEs isoladas — a implantação de Estações Elevatórias de Esgoto Bruto integradas ao sistema existente mostrou-se a opção mais adequada.

A adoção de Estações Elevatórias permite o encaminhamento eficiente dos efluentes até a rede coletora ou até a unidade de tratamento existente, garantindo a continuidade do sistema, a padronização operacional, o atendimento às normas técnicas vigentes e a otimização dos custos de implantação e operação.

Além disso, a solução escolhida apresenta melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, reduz impactos ambientais, facilita a operação e a manutenção do sistema e assegura maior confiabilidade no atendimento à população, quando comparada às demais alternativas disponíveis no mercado.

Assim, a escolha da solução proposta fundamenta-se na sua viabilidade técnica, eficiência operacional, sustentabilidade ambiental e compatibilidade com a infraestrutura de saneamento já existente no Município.

O processo vem acompanhado pelo Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência – TR, Orçamentos e a Minuta do Edital.

Do relato dos fatos adentro no mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não adentrará em questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no presente Processo. Limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer uma análise da legalidade do ato.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentido:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (Grifo nosso).





Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

MÉRITO

A lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em sede de controle prévio de legalidade, verifica-se que a administração deseja realizar licitação na modalidade pregão, com registro de preço, para futura e eventual aquisição de Estação Elevatória de Esgoto Bruto completa, a ser implantada conforme demanda do Departamento de Água e Esgoto - DMAE do Município de Abdon Batista/SC.

De forma objetiva, dispõe o artigo 53 da Lei de Licitações:

Art. 53: [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;





Sem maiores delongas e em linguagem simples e compreensível, é justificado o interesse público assim como se mostra plausível a justificativa apresentada, eis que, segundo a demandante, a aquisição de uma Estação Elevatória de Esgoto Bruto mostra-se necessária em razão da expansão habitacional e da inviabilidade técnica de escoamento por gravidade, a fim de garantir o adequado direcionamento dos efluentes, a continuidade do sistema de esgotamento sanitário, bem como a preservação do meio ambiente e da saúde pública.

O demandante requer a contratação dos serviços por meio de pregão eletrônico, o que se revela a modalidade mais adequada, considerando tratar-se de bem comum, e a adoção do critério de menor preço assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os princípios da economicidade e eficiência.

A dotação orçamentária vem informada no Documento de Formalização de Demanda – DFD:

6. Previsão de Recursos orçamentários:

Nº da despesa	Descrição da Despesa	Recurso	Desdobramento	Valor estimado
81	2.035 - MANUTENÇÃO SANEAMENTO BÁSICO -ESGOTO	1.500.0000.000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AQUISIÇÃO	R\$ 178.320,00

A pesquisa de preços baseia-se em orçamentos das empresas MT Soluções Ambientais (1), CNPJ nº 34.270.519/0001-01, no valor unitário de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), Bakof Tec Engenharia (2), CNPJ nº 91.967.067/0001-55 (2), no valor unitário de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), e Águas





Claras Engenharia (3), CNPJ nº 19.323.726/0001-93, no valor unitário R\$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais).

No tocante à base de preços, dispõe a lei de licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Vê-se que os critérios utilizados pelo demandante enquadram-se nos critérios estabelecidos, como pesquisa direta com fornecedores.

Logo o presente processo licitatório apto à divulgação do aviso de licitação, nos termos do artigo 53, § 3º, que dispõe:

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Portanto, recomenda-se a publicação do edital de licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada e o restante da documentação pertinente, o parecer jurídico é pela legalidade da licitação na modalidade pregão, com registro de preço, para futura e eventual aquisição de Estação Elevatória de Esgoto Bruto completa, a ser implantada conforme demanda do Departamento de Água e Esgoto - DMAE do Município de Abdon Batista/SC.





No tocante a habilitação da empresa vencedora, o setor de compras e licitações deve proceder à conferência da documentação de acordo com os requisitos da lei de licitações.

Devem ser procedidas as devidas publicações nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Abdon Batista, 12 de fevereiro de 2026.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Assessor Jurídico do Município de Abdon Batista/SC
Mestre em Direito
Professor de Direito Administrativo
Especialista em Direito Público
Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública
Especialista em Direito Eleitoral
Especialista em Advocacia Pública Municipal
Especialista em Direito Tributário Municipal
Especialista em Direito Administrativo Municipal

